



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Yeda Maria Carlini Goulart de Moura, Coordenadora do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Taubaté, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000309-50.2015.8.26.0625 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2015 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Rua Pamplona, 227, 17º andar, CEP 01405-902, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

JAQUES JAMES CALDERARO, Brasileiro, Divorciado, Servidor Público Municipal, RG 8427965, CPF 929.189.308-06, com endereço à Rua Conego José Luiz Pereira Ribeiro, 21, Vila das Graças, CEP 12060-420, Taubaté - SP, **LUIZ GONZAGA SOARES**, Brasileiro, Vereador, RG 8454085, CPF 541.589.318-00, com endereço à Rua Francisco de Barros, 94, Centro, CEP 12020-230, Taubaté - SP, **MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA**, Brasileira, Casada, Vereadora, CPF 057.871.618-66, com endereço à Professor Walter Thaumaturgo, 218, Jardim das Nacoes, CEP 12030-040, Taubaté - SP, **CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO**, Brasileiro, Casado, Vereador, RG 25.555.359-6, CPF 122.016.448-88, com endereço à Professor Walter Thaumaturgo, 218, Jardim das Nacoes, CEP 12030-040, Taubaté - SP, **OTTO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR**, Brasileiro, Casado, Servidor Público Municipal, CPF 005.284.738-16, com endereço à Rua Emilio Winther, 1504, apto 131, Jardim das Nacoes, CEP 12030-000, Taubaté - SP, **JEFERSON CAMPOS**, Brasileiro, Vereador, RG 18729443, CPF 138.362.278-78, com endereço à Estrada do Barreiro, 7130, casa 04, Barreiro, CEP 12100-000, Taubaté - SP, **HENRIQUE ANTÔNIO PAIVA NUNES**, Brasileiro, Casado, Hoteleiro, RG 9582499, CPF 831.533.818-87, com endereço à Praça Comendador Professor Teodoro C. Cintra, 72, Alto Sao Pedro, CEP 12082-760, Taubaté - SP e **CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, CNPJ 50.015.304/0001-09, com endereço à Professor Walter Thaumaturgo, 208, Jardim das Nacoes, CEP 12030-040, Taubaté - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Câmara Municipal de Taubaté, Carlos Roberto de Alvarenga Peixoto, Henrique Antônio Paiva Nunes, Jeferson Campos, Luiz Gonzaga Soares, Maria das Graças Gonçalves de Oliveira, Otto Rodrigues de Albuquerque Júnior e Jaques James Calderaro.2) Segundo a inicial, instruída com inquérito civil público, o autor celebrou acordo judicial com a Câmara Municipal de Taubaté, nos autos de ação civil pública nº 2.034/2009, cuja tramite se deu neste juízo, e dentre outras obrigações, o Poder Legislativo, à época representado pelo então Presidente Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, comprometeu-se que "a partir de 1º de janeiro de 2010" providenciaria o retorno ao cargos de origem, de todos os servidores designados para o exercício de funções diversas daqueles correspondentes ao cargos públicos para os quais eles haviam sido aprovados em concurso público, afirmando, ainda, que naquela oportunidade, o servidor Sérgio Antunes, que havia sido aprovado em concurso para exercer a função de Segurança, encontrava-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se designado para "responder pelo cargo público efetivo de Encarregado de Zeladoria e Serviços Externos", pela Portaria 66/2008.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Mero expediente - 20/01/2015 16:37:45 - Notifiquem-se os requeridos nos termos do artigo 17 §7º da Lei 8.429/1992. Intime-se.

Mero expediente - 25/05/2015 15:42:31 - Vistos. Diga o Ministério Público sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às folhas 285. Intime-se.

Mero expediente - 02/06/2015 16:26:15 - Vistos. 1) Defiro o requerimento de folhas 291, do autor, Ministério Público. 2) Expeça-se mandado de notificação do correquerido Henrique Antonio Paiva Nunes no endereço mencionado na inicial. 3) Intime-se.

Mero expediente - 24/09/2015 18:53:32 - Vistos.

Considerando a certidão da Serventia à folhas 312, diga o autor sobre as manifestações preliminares.

Após, conclusos.

Intime-se.

Mero expediente - 02/10/2015 16:10:01 - Vistos.

Observo a petição de folhas 321/323, do correquerido Jeferson Campos.

A matéria comporta discussão, considerando a natureza da causa, no que se refere à contagem de prazo em dobro ou não na fase processual em que são os correqueridos notificados a apresentarem defesas preliminares.

Porém, a evitar nulidades ou cerceamento de defesa, considerado o mesmo argumento, vejo de bom alvitre reabrir o prazo para que o requerido, Jeferson Campos, possa apresentar, querendo, sua manifestação preliminar a partir da publicação deste despacho.

Desconsidere-se a certidão de folhas 312, de 24 de setembro de 2015, e, a partir deste instante, ficam deferidos os benefícios do artigo 191 do Código de Processo Civil.

Aliás, recentemente, venho me posicionando em causas semelhantes à presente.

Intime-se, pois, o referido correquerido a apresentar sua defesa preliminar e, em seguida, manifeste-se o Ministério Público, autor da causa, o qual, querendo, poderá aduzir novos argumentos à sua manifestação de folhas 318/320.

Intimem-se todos.

Mero expediente - 16/03/2017 16:48:27 - Vistos. Cuida-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ e outros. Os correqueridos foram notificados. Defesas prévias foram apresentadas. Na manifestação de folhas 318/320, o MINISTÉRIO PÚBLICO salientou que o único que não apresentou defesa preliminar foi o correquerido JEFFERSON CAMPOS. Fê-lo a folhas 318/320. Todavia, vejo a folhas 337/345 a defesa preliminar do correquerido JEFFERSON CAMPOS, com os documentos de folhas 346/353, apresentados logo depois da fala do autor. A evitar nulidades, vejo por bem em conceder prazo ao autor para que ele se manifeste quanto à defesa preliminar de JEFFERSON CAMPOS para que, posteriormente, possa este juízo receber ou não a ação para os devidos fins. Justifico, com respeito às partes, a demora no lançar do despacho em razão do imenso volume de trabalho nesta Unidade Judicial, especialmente no segundo semestre do ano que passou. Manifestando-se o autor, conclusos os autos. Intime-se.

Recebida a Petição Inicial - 13/09/2017 17:56:58 - Vistos. 1) Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Câmara Municipal de Taubaté, Carlos Roberto de Alvarenga Peixoto, Henrique Antônio Paiva Nunes, Jeferson Campos, Luiz Gonzaga Soares, Maria das Graças Gonçalves de Oliveira, Otto Rodrigues de Albuquerque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Júnior e Jaques James Calderaro.2) Segundo a inicial, instruída com inquérito civil público, o autor celebrou acordo judicial com a Câmara Municipal de Taubaté, nos autos de ação civil pública nº 2.034/2009, cuja tramite se deu neste juízo, e dentre outras obrigações, o Poder Legislativo, à época representado pelo então Presidente Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, comprometeu-se que "a partir de 1º de janeiro de 2010" providenciaria o retorno ao cargos de origem, de todos os servidores designados para o exercício de funções diversas daqueles correspondentes ao cargos públicos para os quais eles haviam sido aprovados em concurso público, afirmando, ainda, que naquela oportunidade, o servidor Sérgio Antunes, que havia sido aprovado em concurso para exercer a função de Segurança, encontrava-se designado para "responder pelo cargo público efetivo de Encarregado de Zeladoria e Serviços Externos", pela Portaria 66/2008.3) Todavia, de forma contrária ao que constou do acordo, os efeitos da Portaria suprarreferida perduraram até o exercício financeiro de 2014, por decisão dos presidentes da Câmara Municipal de Taubaté nas legislaturas seguintes, ou seja, Henrique Antonio Paiva Nunes (2010), Jeferson Campos (2011), Luiz Gonzaga Soares (2012), Maria das Graças Gonçalves Oliveira (2013) e Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto (2014), os quais tinha conhecimento e eram sabedores da ilegalidade do fato ao longo de 2008 a 2012, pois a Diretoria-Geral da Câmara foi exercida pelo corréu Otto Roderigues de Albuquerque Júnior, e, a partir de 1º de janeiro de 2013 por Jaques James Calderaro.4) Descreveu, ainda, o autor outras situações e todos eram sabedores de exercícios irregulares de funções ou prática de desvio de funções, demonstrando abuso de poder ou desvio de poder.5) O autor pugna pela nulidade da manutenção dos efeitos dos atos do Poder Legislativo de Taubaté, que propiciam a designação dos servidores Sérgio Antunes e Jaques James Calderaro, em ofensa aos termos da decisão proferida por este juízo nos autos de ação civil pública número 2.034/2009; pela condenação dos demandados (exceto da Câmara Municipal de Taubaté) ao dever de reparar regressivamente aos cofres públicos de Taubaté, caso a Fazenda Pública de Taubaté, por força de decisão administrativa ou judicial, venha a ser obrigada a indenizar o servidor Sérgio Antunes, nos termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça e a condenação dos correqueridos pela prática de improbidade administrativa prevista no artigo 11, caput, incisos I e II, da Lei 8.429/92, impondo-lhe as sanções previstas no inciso III, do artigo 12 de referido Diploma.6) Por fim, requer, ainda, a condenação de Jaques James Calderaro a devolver aos cofres públicos municipais de Taubaté valores por ele percebidos pelo exercício do cargo de Diretor Administrativo, após, 1º de janeiro de 2010, pois que estes representam produto do ato de improbidade administrativa por ele praticado.7) Notificados para fins de "defesas preliminares", eles as apresentaram.8) A Câmara Municipal de Taubaté, ao contrário do que entende, é parte legítima para figurar no polo passivo da causa, isso porque houve pedido de reconhecimento de atos do Poder Legislativo e, com isso, há interesse de sua parte nos autos, porque, se acolhida essa pretensão, atos que praticou, por seus representantes, perderão seus efeitos, portanto, há interesse de agir de sua parte, com reflexo, obviamente, na condição para figurar na ação.9) Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, Luiz Gonzaga Soares e Otto Rodrigues de Albuquerque Júnior (fls. 270/272) e Henrique Antônio Paiva Nunes (fls. 308/310), afirmaram que Sérgio Antunes, servidor denunciante, deveria ser incluído no polo passivo da causa, como litisconsorte passivo necessário. Porém, não vejo necessidade disso, porque ele não induziu ou concorreu para a prática dos atos tidos como ímprobos ou dele se beneficiou, aplicando-se, aqui, a inteligência do artigo 3º. da Lei 8.429/92. Ora! Ele trabalhou sob determinações que recebeu e sem saber da existência do acordo e da vedação legal e, por ter trabalhado, recebeu a compensação financeira que lhe cabia, chegando mesmo a protestar contra a revogação do ato por se sentir injustificado, perseguido, e não há elementos nos autos a demonstrar estar integrado ao desejado dos demais para a prática da infração prevista na Lei de Improbidade Administrativa. Indefiro, pois, pretensão de sua inclusão no polo passivo da causa. Aliás, essa situação dependeria mesmo do posicionamento do autor e o juízo não vê essa necessidade.10)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Quanto à defesas dos correqueridos Maria das Graças Oliveira e Jaques James Calderado, fls. 298/303 e 262/267, eles ingressaram na análise de mérito dos fatos, sem arguirmos matéria preliminar.11) Jefferson Campos, em defesa preliminar de folhas 337/345, igualmente, ingressou na análise de mérito, negando dolo na espécie, chegando a dizer ser esta via judicial inadequada para apuração dos fatos.12) Essas manifestações não inibem o recebimento da inicial, pois nessa fase processual possibilita-se oportunidade para que se instaure a ação, de que se apure responsabilidade, ou não, dos demandados, quando às normas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, podendo, assim, provocada a atividade jurisdicional, demonstrar a inexistência de justa causa a fundamentá-la.13) Na fase do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, a cognição que o magistrado deve fazer é simples, buscando apenas analisar a existência de plausibilidade na causa de pedir e no pedido e o indeferimento da ação somente deve ocorrer quando houver decadência, em razão de não ocorrência do fato, ou nos casos em que o ato que se analisa, passível de ser havido como de improbidade, não possa ser atribuído ao agente que figura no polo passivo da ação, por incompatibilidade temporal, por exemplo.14) Noutras hipóteses, a ação deve ser recebida, mesmo com aplicação analógica do princípio do "in dubio pro societate", não o do "in dubio pro reo".15) Percebe-se que correqueridos entraram na análise do mérito da causa, o que enseja a instauração da ação e a oportunidade de se respeitar o contraditório e a ampla defesa.16) O incursionar no mérito da causa revela justa causa para a ação.17) Nesse momento processual não se há falar em in dubio pro reo, mas, ao contrário, é de se exercitar o in dubio pro societate, como afirmado a fls. 375, pelo autor.18) A presente via judicial mostra-se correta para os fins propostos.19) Assim, RECEBO A INICIAL PARA PROCESSAMENTO, promovendo-se as citações dos demandados para que, querendo, exercitem a ampla defesa, no devido processo legal, com produção de provas que entendam necessárias e viáveis.20) Mantenho a Câmara Municipal de Taubaté no polo passivo da causa.21) Aguardem-se as eventuais contestações dos correqueridos para os fins devidos.22) Observe a Serventia, no que couber, o artigo 229 do Novo Código de Processo Civil, o de 2015.23) Intime-se.

Mero expediente - 18/03/2019 17:54:56 - Vistos. O correquerido Jaques James Calderado, antes mesmo de ser citado, apresentou a contestação de folhas 410/414, dando-se por citado. Vejo que a procuração por ele apresentada anteriormente, quando de sua notificação, não contempla poderes específicos para receber citação. Assim, regularize-se ele, no prazo de 05 dias, referida procuração, para que nela conste poderes específicos para "receber citação". Prejudicado o seu requerimento de folhas 444, de recolhimento do mandado expedido nos autos para sua citação, porquanto referido mandado foi devolvido, conforme certidão de folhas 424. Folhas 446/447 e 449: anote-se a Serventia sobre a representação processual dos correqueridos Otto Rodrigues de Albuquerque Júnior e Luiz Gonzaga Soares. Diga o Ministério Público sobre a certidão de folhas 451, da Serventia. Intime-se.

Mero expediente - 24/07/2019 17:06:30 - Vistos. O correquerido jacques james Calderado, instado a regularizar a procuração por ele apresentada, apresentou nova procuração a folhas 458, com poderes específicos para receber citação. Assim, dou-o por citado. Anote-se. O autor, instado a se manifestar sobre as certidões negativas quanto a tentativa de citação pessoal dos correqueridos Henrique Antonio Paixa Nunes, Jeferson Vampos, Luiz Gonzaga Soares e Otto Rodrigues de Albuquerque Júnior, se manifestou às folhas 455, requerendo suas citações nos endereços ali mencionados. Defiro a pretensão. Expeçam-se mandados de citação nos endereços de folhas 455. No mais, diga o Ministério Público sobre o falecimento do correquerido Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto. Intime-se.

Mero expediente - 21/11/2019 10:46:34 - Vistos. Diga o Ministério Público sobre as certidões negativas de folhas 478, 479 e 484. Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será apreciado seu requerimento de folhas 464, inclusive, de extinção da ação quanto ao demandado Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto. Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão - 30/03/2020 16:37:50 - Vistos. Desenvolve-se o presente processo vindo a ele notícia do óbito de Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto. O Ministério Público requereu a fls. 464 extinção do processo sem resolução de mérito quanto a ele, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Vejo, ainda, requerimento do Ministério Público, de tentativa de citação dos demandados Henrique Antonio Paiva Nunes, Jeferson Campos e Luiz Gonzaga Soares nos endereços de folhas 508/511. Pois bem! Nos termos do artigo 485, incisos VI e IX do Código de Processo Civil julgo extinto o processo quanto a Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, deixando de impor ônus de sucumbência às partes, pois o autor atua na defesa de direitos transindividuais. No mais, tente-se a citação dos correqueridos acima mencionados nos endereços contantes de folhas 508/511. Intime-se.

Mero expediente - 15/01/2021 20:34:29 - Vistos. Expeça-se mandado para citação do correquerido Henrique Antônio Paiva Nunes nos endereços indicados pelo autor a folhas 568/570. Intime-se.

Mero expediente - 13/05/2021 16:13:03 - Vistos. Defiro o requerimento do Ministério Público de folhas 581. Intime-se o Advogado do correquerido Henrique Antonio Paiva Nunes, Dr. Washington Spindola de Miranda, para que informe o endereço do demandado. Apresentado, cite-se o correquerido para os termos da ação e aguarde-se eventual contestação. Intime-se.

Decisão - 04/08/2021 19:48:58 - Vistos. Defiro a CITAÇÃO POR EDITAL, nos termos do artigo 256 § 3º, CPC/15 do réu HENRIQUE. Providencie a serventia. CITE-SE, POR EDITAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS. Intimem-se.

Despacho - 19/11/2021 08:59:04 - Vistos. Diante das alterações na Lei de Improbidade Administrativa, manifestem as partes se já ocorreu a prescrição intercorrente, no prazo de 30 dias úteis. Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusãoou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 4º O prazo da prescrição referido nocabutdeste artigo interrompe-se:(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto nocabutdeste artigo.(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) Intimem-se. Decisão Interlocutória de Mérito - 01/03/2022 22:58:49 - Vistos. Trata-se de ação de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Cinge-se à análise sobre eventual PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE das condutas e das sanções, descritas na petição inicial, em decorrência das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

alterações advindas da Lei 14.230/21, nesta decisão interlocutória de mérito. Primeiro, deve-se relembrar que a Constituição Federal preceitua expressamente, no § 5º do artigo 37, que "a LEI estabelecerá os PRAZOS DE PRESCRIÇÃO para ILÍCITOS praticados por qualquer agente, servidor ou não, que CAUSEM PREJUÍZOS AO ERÁRIO, RESSALVADAS AS RESPECTIVAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO". Em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o sentido dessa norma jurídica ao afirmar que as ações cíveis de ressarcimento ao erário são imprescritíveis: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. SÃO, PORTANTO, IMPRESCRITÍVEIS AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADAS NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019) Diante das alterações na Lei de Improbidade Administrativa, oportunizou-se às partes manifestarem, em especial, sobre eventual prescrição intercorrente, conforme novo regime jurídico, introduzido pela Lei 14.230/21: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.(...) § 4º O prazo da prescrição referido nocaute deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto nocaute deste artigo.(...) § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. Observo, outrossim, que a norma jurídica prevista no artigo 23 deve ser interpretada sistematicamente com o artigo 12 dessa mesma lei, pois está em total consonância com o § 5º do artigo 37, da Constituição Federal, bem como com RE 852475 com repercussão geral, acima exposto, resumido na seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". Vejamos: Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) Pois bem. Dúvida não há que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. No entanto, quanto às demais sanções aos atos de improbidade, de rigor reconhecer a prescrição, diante da aplicação retroativa da novel legislação, por ser mais benéfica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aos réus, consoante o Direito Administrativo Sancionador. Quanto à aplicação retroativa desta legislação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.(...) 2. Prescrição. O art. 23 da LF nº 8.429/92, que cuida da prescrição das ações de improbidade administrativa, foi alterado pela LF nº 14.230/21; o 'caput' passou a estabelecer o prazo prescricional de oito anos contados da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Doutrina e jurisprudência majoritárias consideram que normas de direito administrativo sancionador possuem similitude com normas penais; e, quando mais benéficas, devem retroagir em benefício do réu (CF, art. 5º, XL). (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2146747-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Arujá - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021) Em sua obra "Reforma da Lei de Improbidade Administrativa Comentada e Comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021" (Forense, 2022, 1ª Edição), o professor MARÇAL JUSTEN FILHO, integrante da comissão de juristas convocada pela Câmara dos Deputados para elaborar a proposta de reforma da Lei de Improbidade que culminou na Lei 14.230/21, comenta: "Em síntese, houve o reconhecimento de que a imprescritibilidade prevista constitucionalmente refere-se exclusivamente às pretensões de reparação de danos decorrentes dos atos de improbidade praticados, portanto, com intuito doloso. Daí se segue que incide a prescrição relativamente a todas as demais pretensões punitivas relacionadas com condutas de improbidade. As demais sanções previstas no art. 12 da LIA, que não aquelas relativas à reparação do dano, sujeitam-se à prescrição. Isso envolve, inclusive, os valores indevidamente apropriados pelos agentes públicos e privados, que não configurem dano ao patrimônio público. É reiterado o entendimento da vedação ao exercício de ação de improbidade orientada exclusivamente à reparação de danos. Ainda que o fundamento seja a conduta ímproba, a ação de improbidade tem por finalidade a condenação do sujeito a sanções diferenciadas. A pretensão restrita à reparação de danos deve ser exercitada por meio de ação distinta." No presente caso, as condutas descritas na inicial foram distribuídas dentro do prazo prescricional de 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. O ajuizamento (distribuição) da ação de improbidade ocorreu em 19/01/2015, conforme consulta no sistema SAJ. Desse modo, o prazo da prescrição foi interrompido, nessa data, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 23 da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21. Ou seja, reiniciou-se o prazo prescricional. Ocorre que, por regra prevista no § 5º desse dispositivo, com a interrupção da prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo de oito anos, isto é, quatro anos. E, desde o ajuizamento, já transcorreu o prazo de quatro anos. Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO: "Existe uma multiplicidade de causas interruptivas da prescrição. Uma vez consumada a causa interruptiva, o prazo da prescrição intercorrente será de quatro anos. Isso significa que, se o processo não for concluído em até quatro anos e não ocorrer uma causa superveniente de interrupção, consumir-se-á a prescrição intercorrente. Assim, ajuizada a ação de improbidade, haverá a interrupção do prazo prescricional, retomando o seu curso por quatro anos. Sendo publicada sentença condenatória antes de decorrido esse prazo, haverá uma nova interrupção da prescrição. Reiniciar-se-á o prazo por outros quatro anos. Havendo a publicação de decisão do tribunal de segundo grau, confirmando a condenação ou reformando a sentença absolutória, dar-se-á uma outra interrupção da prescrição e o reinício do curso por outros quatro anos. E assim se passará sucessivamente, em vista da pluralidade de instâncias de julgamento." (obra citada). E continua: "O decurso do prazo prescricional acarretará o dever de extinção do processo, de ofício ou a requerimento da parte. Isso significa que o prazo prescricional continua a fluir, mesmo durante o desenvolvimento do processo. A ausência de conclusão do processo, mediante decisão condenatória transitada em julgado, no prazo previsto acarretará a sua extinção." Daí por que reconhecer a reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora quanto às condutas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

previstas na Lei de Improbidade Administrativa descritas na petição inicial, exceto a reparação de dano, que é imprescritível por expressa previsão da Constituição Federal. Prossiga-se a demanda tão somente quanto à reparação de dano, nos termos da tese firmada em precedente qualificado (recurso repetitivo Tema 1089): "Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92". Demais pedidos pendentes serão analisados quando preclusa esta decisão de mérito, pois o decidido é prejudicial às demais questões. Caso as partes concordem com o prosseguimento tão somente da reparação de danos, poderão lavrar acordos sobre a reparação e juntar aos autos, inclusive com previsão de liberação de eventuais indisponibilidades. Intimem-se.

Outras Decisões - 05/03/2022 13:53:33 - Vistos. Ciência da interposição do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil/15. Não é o caso de reforma da decisão recorrida por este magistrado. Desse modo, MANTENHO-A por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no prazo por 30 dias úteis. Após, prossiga-se o feito, salvo comprovada a concessão de EFEITO SUSPENSIVO. Intimem-se.

Recurso - 13/03/2022 01:54:37 - Vistos. Aguarde-se o JULGAMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO, diante do EFEITO SUSPENSIVO concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Deverão as partes informar nos autos quando do seu julgamento e trânsito em julgado. Aguarde-se no PRAZO (60 dias úteis), depois renove a serventia por igual prazo por meio de ato ordinatório, caso não informado pelas partes o julgamento do recurso. Intimem-se.

Outras Decisões - 04/11/2022 22:45:22 - Vistos. Diante do julgamento do TEMA 1199, pelo Supremo Tribunal Federal, em juízo de retratação, curvo-me ao decidido em Superior Instância, no sentido de que a prescrição somente corre a partir da publicação da nova lei. Assim, a demanda não está prescrita. Providencie a serventia a citação do réu Henrique Antônio Paiva Nunes, nos termos da decisão de fls. 587. Servirá a presente decisão de ofício para que seja informado ao relator do recurso de agravo de instrumento de fls. 659, para análise de eventual perda do objeto do recurso diante do juízo de retratação operado diante do decidido pelo Tema 1199 STF. Intimem-se.

Outras Decisões - 05/04/2023 01:11:41 - Vistos. Ciência às partes do JULGAMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO. No mais, aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de citação. Intimem-se.

Mero expediente - 03/07/2023 02:55:09 - Vistos. Ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias úteis. Intimem-se.

Outras Decisões - 03/07/2023 22:13:36 - Vistos. Providencie a serventia a citação do demandado HENRIQUE ANTÔNIO PAIVA NUNES no endereço Praça Comendador Professor Teodoro C. Cintra, 72, Alto São Pedro, CEP 12082-760, Taubaté-SP, conforme domicílio informado em outro processo. Ao setor de cumprimento. Intime-se.

Mero expediente - 06/09/2023 18:08:02 - Vistos. Ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias úteis. Intimem-se.

Outras Decisões - 12/09/2023 23:33:46 - Vistos. Indefiro o pedido de nova tentativa de citação no mesmo endereço, já diligenciado. Observo que os seguintes endereços diligenciados em outros processos. No primeiro, autos 1529244-33.2021 constou que "mudou-se" e a pessoa que atendeu o carteiro "recusou-se a dar o nome" e no segundo, é o mesmo endereço diligenciado em fls.990. O réu Henrique já foi citado por edital (fls. 714). Requisito à Defensoria Pública do Estado de São Paulo as providências para indicar profissional para exercer as funções de CURADOR(A) ESPECIAL em favor do(a) ré(réu), pelo seguinte motivo: ré(u) citada(o) por Edital ou ré(u) citada(o) por hora certa ou ré(u) presa(o), conforme andamento processual. Servirá a presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo Portal automaticamente. Caso o MP entenda necessário, poderá requerer o arresto cautelar de bens do réu para, com eventuais bloqueios, o réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

seja localizado pessoalmente, nos termos do art. 139, IV, CPC, a exemplo do arresto de veículo pelo Renajud. Intimem-se.

Outras Decisões - 09/12/2024 16:31:25 - Vistos. Fls. 1015: cumpra-se a Serventia, com urgência, a decisão de fls. 996/997, oficiando-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo requisitando providências para indicar profissional para exercer as funções de Curador Especial em favor do requerido citado por edital, Henrique Nunes. Intimem-se.

Determinada a Manifestação do Requerente/Exequente - 10/04/2025 13:06:17 - Vistos. Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica à contestação, no prazo de 30 dias ÚTEIS, considerando a alegação defato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, a apresentação de preliminares (art. 337, CPC) ou a apresentação de documentos (artigos 350, 351 e 437 do CPC). Aguarde-se no PRAZO por 30 DIAS ÚTEIS (15 dias, em dobro). Intimem-se.

Outras Decisões - 08/08/2025 21:31:21 - Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias úteis (ou o dobro, se Fazenda Pública, salvo JEFAPZ), ou requeiram o julgamento antecipado. Isto é, caso os fatos narrados necessitem serem provados por meio de prova testemunhal, declinem o nome e qualificação completa de suas testemunhas que presenciaram os fatos. Caso o desfecho do processo necessite de uma prova pericial (engenharia civil, elétrica, mecânica, perícia contábil, perícia médica etc), requeira a nomeação de um perito de uma especialidade, bem como a especifique. No mais, observe que as testemunhas não devem ser arroladas para confrontar provas documentais não impugnadas. Ainda, as provas documentais já devem constar dos autos ou serem juntadas neste momento, sob pena de preclusão. Por fim, como se sabe, o ônus da prova segue as regras do art. 373, CPC, mas se a parte entender que o fato é provado com apenas prova documental não há necessidade de requerer outra prova. Aguarde-se no prazo. Intimem-se.

Outras Decisões - 25/05/2026 08:57:16 - Vistos. Intime-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nomeada Curadora Especial do requerido Henrique Nunes, para manifestar seu interesse na produção de outras provas, justificando-as, ou se pretende o julgamento da lide no estado. Fls. 1.065/1.081: manifeste-se o Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Taubaté, 10 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)